



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15971.001416/2007-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.609 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria IRPF - Livro Caixa
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ ROBERTO DE CASTRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO REVISOR.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

LIVRO CAIXA. RENDIMENTOS DECORRENTES DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Os contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, até o valor do rendimento recebido.

Quando o contribuinte comprovou nos autos que ofereceu à tributação rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício deixou de existir a motivação indicada no lançamento para a glosa da dedução de Livro Caixa e nesta conformidade o lançamento não pode prosperar.

INOVAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR

Na ocorrência da inovação da motivação do lançamento faz-se necessária a lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento complementar, conforme rito previsto no §3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para esclarecer que deu-se provimento ao recurso, por entender que suprida a falta indicada no lançamento não pode prosperar a infração imputada ao contribuinte e também porque não é possível a alteração da motivação do lançamento, sem a devida lavratura da Notificação de Lançamento Complementar.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 25/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSÉ ROBERTO DE CASTRO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 27.230,47.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas de Livro Caixa, que está assim descrita na Notificação:

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 46.975,63, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01, onde esclareceu que os rendimentos declarados são decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, com exceção daqueles recebidos de Castro Serviços e Cobranças S/S Ltda – ME.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, sob a alegação de que o contribuinte deixou de apresentar o Livro Caixa e a correspondente documentação (Acórdão DRJ/SPOII nº 1748.103, de 03/02/2011, fls. 55/58).

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 62, o contribuinte apresentou, em 12/04/2011, recurso voluntário, fls. 63/66, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

Discorda com a glosa das despesas escrituradas em livro caixa do ano calendário 2004 sob o argumento da falta de comprovação com documentação hábil e idônea de que o valor declarado pelo contribuinte satisfaz todas as condições legais para ser admitido, acrescentando que em momento algum a Notificação de Lançamento que iniciou tal processo, solicitou tais documentos, deixando claro que o motivo seria que os "rendimentos declarados referem-se a recebimentos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício".

As cópias do Livro Caixa do ano calendário 2004 e os respectivos documentos lançados, em anexo, comprovam sua regular escrituração e idoneidade. A título exemplificativo, apresenta documentação comprobatória dos lançamentos realizados nos meses de Janeiro a Dezembro de 2004.

Em sessão plenária realizada em 16/05/2012, esta Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, conforme Acórdão nº 2102-02.025, cuja ementa a seguir se transcreve:

LIVRO CAIXA. RENDIMENTOS DECORRENTES DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Os contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, até o valor do rendimento recebido.

Cientificada do Acórdão acima mencionado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, fls. 45/49, onde afirma que o acórdão embargado incorreu em obscuridade, nos seguintes termos:

Pois bem. Ocorre que, da leitura do voto condutor do acórdão, resta obscuro a que título essa Eg. Turma mencionou a circunstância do contribuinte ter juntado aos autos livro-caixa acompanhado de documentos. Isto é, sobressai dúvida: 1) se o Colegiado fez referência a tal circunstância apenas na condição de obiter dictum, explicação complementar que não desempenha papel fundamental na formação do julgado; ou 2) se o Colegiado fez tal referência na condição de ratio decidendi, fundamento jurídico que sustenta a decisão.

Nesse contexto, faz-se mister que esse órgão julgador esclareça seu posicionamento sobre o tema.

E, caso a posição da Turma seja a de que a menção feita ao livro-caixa e aos respectivos documentos compõe a ratio decidendi do acórdão, manifeste-se especificamente sobre a documentação juntada, esclarecendo quais despesas restaram comprovadas, à luz do que dispõem os art. 75 e 76 do RIR/99.

Cabe ressaltar que o contribuinte não juntou aos autos toda a documentação que lastreia o escriturado no livro-caixa, o que conduz à conclusão de que, caso a menção feita à juntada do livro-caixa e respectivos documentos constitua ratio decidendi do acórdão, deverá, s.m.j., ser mantido o lançamento ao menos no que toca às deduções para as quais não foram apresentadas quaisquer provas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade e devem ser conhecidos.

Cuida-se de glosa de despesas escrituradas no Livro Caixa, que foi motivada no lançamento, sob a alegação de que o contribuinte somente teria declarado o recebimento de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, de sorte que não poderia subsistir a dedução de despesas escrituradas no Livro Caixa, posto que tal dedução somente se aplicaria caso o contribuinte recebesse rendimentos sem vínculo empregatício.

Na impugnação, o contribuinte comprovou que ofereceu à tributação rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, inclusive em valor superior à dedução de Livro Caixa pleiteada.

Por seu turno, a decisão de primeira instância considerou procedente o lançamento, sob a alegação de que o contribuinte deixou de apresentar o Livro Caixa e a correspondente documentação comprobatória das despesas ali escrituradas.

No recurso, o contribuinte afirma que *discorda com a glosa das despesas escrituradas em livro caixa do ano calendário 2004 sob o argumento da falta de comprovação com documentação hábil e idônea* e diz também que *as cópias do Livro Caixa do ano calendário 2004 e os respectivos documentos lançados, em anexo, comprovam sua regular escrituração e idoneidade*.

O voto condutor da decisão embargada está assim fundamentado:

Em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2005, o contribuinte pleiteou dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa, no valor de R\$ 46.975,63, que foi integralmente glosada pela autoridade fiscal, sob o argumento de que os rendimentos declarados seriam decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Em sua impugnação, o contribuinte esclareceu que os rendimentos recebidos no ano-calendário 2004 são decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, com exceção daqueles recebidos de Castro Serviços e Cobranças S/S Ltda ME.

Para comprovar sua alegação juntou aos autos, cópias dos Comprovaantes de Rendimentos Pagos, fls. 09/47, dos quais se infere que os rendimentos sem vínculo empregatícios perfizeram a quantia de R\$ 61.392,25.

Muito embora, o contribuinte tenha comprovado que os rendimentos eram em sua maioria decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, a decisão recorrida manteve o

lançamento, desta feita, sob a alegação de que o contribuinte deixou de apresentar o Livro Caixa e os documentos nele escriturados. Observe-se que, conforme bem afirmou a defesa, em nenhum momento, durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar os referidos documentos.

E mais, os rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício superam o valor da dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa. Logo, não pode prosperar o lançamento, nos termos em que consubstanciado na Notificação.

Acrescente-se que, no recurso, o contribuinte apresentou o Livro Caixa, acompanhado dos documentos nele escriturados.

De fato, da leitura do voto condutor da decisão embargada verifica-se que não restou suficientemente clara a motivação que deu causa ao provimento do recurso, sendo necessário o esclarecimento da fundamentação do acórdão embargado.

De pronto, cumpre dizer que quando se mencionou no voto condutor da decisão embargada que o contribuinte apresentou o Livro Caixa, acompanhado dos documentos nele escriturados, se fez na condição de *obiter dictum*, como complementação da argumentação, posto que tal fato não desempenhou papel fundamental na formação do julgado.

Veja que quando o contribuinte comprovou nos autos que ofereceu à tributação rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício deixou de existir a motivação indicada no lançamento para a glosa da dedução de Livro Caixa e nesta conformidade o lançamento não pode prosperar. Esta é a fundamentação que norteou a decisão embargada.

Quando a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção da infração sob a alegação de que o contribuinte deixou de apresentar o Livro Caixa e a correspondente documentação comprobatória das despesas ali escrituradas inovou o lançamento, posto que é completamente diferentes a infração de dedução indevida de Livro Caixa em razão de o contribuinte não ter oferecido à tributação rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo da infração de dedução indevida de Livro Caixa por falta de apresentação do Livro Caixa ou por falta de comprovação das despesas nele escrituradas.

Tal inovação somente pode ocorrer nos termos do disposto no parágrafo 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que assim dispõe:

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

E este é o caso dos autos. A autoridade julgadora de primeira instância inovou a exigência, sem que fosse obedecido o rito determinado no § 3º do art. 18, acima transcrito, qual seja: lavratura da notificação de lançamento complementar.

Processo nº 15971.001416/2007-10
Acórdão n.º **2102-002.609**

S2-C1T2
Fl. 718

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para esclarecer que deu-se provimento ao recurso, por entender que suprida a falta indicada no lançamento não pode prosperar a infração imputada ao contribuinte e também porque não é possível a alteração da motivação do lançamento, sem a devida lavratura da Notificação de Lançamento Complementar.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora